TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 07171/12

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Construtora Ferreira Eirelli – EPP
Representante: Josedi da Silva Ferreira

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00050/16

Trata-se de pedidos de prorrogações de prazo para apresentação de defesa, formulados em 25 de agosto de 2016 pela Construtora Ferreira Eirelli – EPP, na pessoa do seu representante legal, Sr. Josedi da Silva Ferreira.

As referidas peças, que foram enviadas eletronicamente como requerimento e, em seguida, como petição, estão encartadas aos autos, fls. 372 e 375, respectivamente, onde o sócio administrador da aludida empresa pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, verifica-se, inicialmente, que os pedidos formulados no dia 25 de agosto de 2016 pelo Sr. Josedi da Silva Ferreira, representante legal da Construtora Ferreira Eirelli – EPP, embora inseridos erroneamente no feito como requerimento, fl. 372, e, logo depois, como petição, fl. 375, foram remetidos ao Tribunal na vigência do termo objeto da solicitação, segundo estabelecido no art. 220, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE/PB, *in verbis*:

> Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

Especificamente, no que concerne aos petitórios, constata-se, inobstante a ausência de justificativa, que os mesmos podem ser enquadrados no disposto no art. 216 do já mencionado RITCE/PB, senão vejamos:

> Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 07171/12

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 06 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 6 de Setembro de 2016 às 10:00



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR